

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

REDE SUSTENTABILIDADE, partido político em nível nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/00001-07, com endereço no SDS CONIC, Bloco A, Ed. Boulevard Center, Sala 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.391-900, com endereço eletrônico portavozes@redesustentabilidade.org.br, neste ato representado por seu Porta-Voz Paulo Roberto Lamac Junior, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição da República, na Lei nº 9.882/1999 e demais disposições aplicáveis, vem, respeitosamente, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM
PEDIDO LIMINAR**

em face de quadro normativo-administrativo caracterizado por proteção insuficiente do interesse nacional constitucionalmente exigido na exploração de recursos minerais estratégicos pertencentes à União, especialmente no que se refere à ausência de mecanismos materiais adequados de controle estatal sobre operações capazes de produzir alteração substancial do controle econômico de empreendimentos minerários estratégicos, pelas razões de fato e questões de direito a seguir expostas.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA CONTEXTUALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

1. A arguente detém legitimidade ativa para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do art. 103, inciso VIII, da Constituição da República, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional. A legitimação conferida pelo constituinte originário às agremiações partidárias no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade não se exaure em um requisito meramente formal de acesso à jurisdição constitucional. Trata-se, antes, de

instrumento desenhado para assegurar a participação institucional de atores políticos dotados de representatividade democrática na preservação da supremacia da Constituição e na tutela de seus preceitos fundamentais, sobretudo em contextos nos quais a desconformidade constitucional decorre de arranjos normativo-administrativos complexos ou de omissões estruturais do Poder Público.

2. Sob essa perspectiva, a atuação da arguente revela inequívoca pertinência material com o objeto da controvérsia ora submetida a esta Corte. Discute-se, no presente feito, a conformação constitucional do regime de exploração de recursos minerais estratégicos, bens estes pertencentes à União, e a suficiência dos mecanismos estatais de controle destinados a assegurar que tal exploração se desenvolva em consonância com o interesse nacional, nos termos do art. 176, §1º, da Constituição da República. Trata-se de matéria que se projeta diretamente sobre núcleos estruturantes da ordem constitucional, tais como a soberania nacional, a ordem econômica, o desenvolvimento e a proteção do patrimônio estratégico público, o que reforça a legitimidade da intervenção do partido político no exercício de sua função constitucional de guarda da Constituição.

3. Tal contextualização possui relevância jurídica própria, na medida em que evidencia a dimensão material e concreta da controvérsia constitucional: não se está diante de exame limitado à legalidade de atos isolados, mas da verificação acerca da capacidade do Estado brasileiro de estruturar e aplicar, de forma efetiva, parâmetros decisórios compatíveis com a densidade normativa da Constituição em matéria sensível e estratégica.

4. A conexão entre a atuação parlamentar fiscalizatória, o desenho institucional do regime minerário e os efeitos sistêmicos produzidos por decisões administrativas relativas a ativos estratégicos demonstra a necessidade de um pronunciamento jurisdicional de caráter estrutural. Busca-se, em última análise, recompor a força normativa da Constituição em um domínio no qual a atuação estatal não pode se satisfazer com soluções meramente procedimentais ou formais, sob pena de esvaziamento progressivo do comando constitucional que subordina a exploração de recursos minerais ao interesse nacional e à proteção de valores estruturantes da soberania e do desenvolvimento do País.

II – DO CASO PARADIGMÁTICO: SERRA VERDE

5. O empreendimento minerário desenvolvido pela empresa Serra Verde Pesquisa e Mineração Ltda., voltado à exploração de terras raras no Município de Minaçu/GO, apresenta-se como caso paradigmático apto a evidenciar, de forma concreta, as insuficiências estruturais do modelo normativo-administrativo ora impugnado. Trata-se de projeto cuja relevância ultrapassa significativamente os limites de um empreendimento privado ordinário, em razão da natureza dos recursos explorados, de sua inserção em cadeias produtivas tecnológicas sensíveis e de sua reconhecida importância estratégica no contexto geopolítico contemporâneo.

6. As terras raras exploradas no referido empreendimento constituem insumos críticos para múltiplos setores de alta intensidade tecnológica, como semicondutores, eletromobilidade, sistemas de armazenamento energético, defesa, infraestrutura digital e tecnologias avançadas. O próprio Ministério de Minas e Energia reconhece a sua importância, veja-se conteúdo educativo:



7. Nesse sentido, o caso Serra Verde materializa, em termos empíricos, a interseção entre exploração mineral, soberania tecnológica e segurança econômica nacional, tornando-se exemplo revelador da necessidade de controle estatal material qualificado, conforme exigido pela Constituição da República.

8. Informações disponíveis em fontes públicas indicam a realização de operações societárias envolvendo investidores e grupos financeiros internacionais, qual seja a *USA Rare Earth*, potencialmente aptas a produzir alteração substancial, ainda que indireta, do controle econômico do empreendimento.

EXTERNO

Terras raras: a mina em Goiás comprada por uma firma dos EUA

Isabel Seta 23 de abril de 2026 (atualizado 23/04/2026 às 19h34)

Mineradora brasileira foi alvo de aquisição bilionária pela USA Rare Earth. Americanos tentam enfrentar domínio chinês no setor de minerais críticos

exame.

Quem está por trás da mineradora brasileira vendida por US\$ 2,8 bilhões

Com operação em Minaçu, no interior de Goiás, empresa vira peça-chave na cadeia de terras raras fora da Ásia

9. Tais operações, embora juridicamente estruturadas sob a aparência de atos privados regulares, possuem capacidade de gerar efeitos estratégicos relevantes sobre um ativo mineral pertencente à União e dotado de elevado valor constitucional. O ponto central, contudo, não reside na análise individualizada da licitude dessas operações sob o prisma do direito societário, mas na verificação da existência de impactos estruturais na soberania nacional.

10. O que se evidencia, no caso concreto, é a inexistência de elementos públicos suficientes que demonstrem a realização de exame administrativo substancial, voltado à avaliação do interesse nacional, da soberania tecnológica, da segurança econômica, da agregação de valor nacional e da proteção de cadeias produtivas estratégicas. A ausência de motivação qualificada e de parâmetros decisórios explícitos sugere que decisões com alto potencial de impacto sistêmico foram tratadas como eventos econômicos ordinários, dissociados do regime constitucional especial que rege a exploração de recursos minerais estratégicos.

11. Nesse sentido, o empreendimento Serra Verde não é apresentado como objeto exclusivo ou exauriente da controvérsia constitucional, mas como paradigma ilustrativo de um problema estrutural mais amplo. Ele evidencia como o desenho institucional vigente permite que operações capazes de transferir, na prática, poder decisório sobre ativos

estratégicos ocorram sem o acionamento de mecanismos públicos adequados de controle material, convertendo o interesse nacional em cláusula retórica desprovida de eficácia normativa.

12. Dessa forma, o caso Serra Verde revela-se expressão concreta da falha institucional descrita nas seções anteriores, confirmando a existência de quadro normativo-administrativo caracterizado por proteção insuficiente do interesse nacional. Ao servir como referência empírica da disfuncionalidade estrutural do sistema vigente, o caso reforça a necessidade de atuação desta Corte para estabelecer parâmetros constitucionais mínimos de controle material sobre operações envolvendo recursos minerais estratégicos, assegurando que a exploração desses bens públicos se mantenha efetivamente subordinada aos valores fundantes da Constituição da República.

III – DO OBJETO DA ARGUIÇÃO

13. A presente arguição possui natureza estrutural, preventiva e corretiva.

14. Não se dirige à invalidação pontual de um ato administrativo específico, mas ao enfrentamento de um estado de desconformidade constitucional decorrente da conformação inadequada, e materialmente insuficiente, de um complexo normativo-administrativo responsável pela tutela de recursos minerais estratégicos pertencentes à União. O que se submete à apreciação desta Corte é, portanto, a compatibilidade constitucional do modelo institucional vigente para proteção do interesse nacional na exploração mineral, à luz dos parâmetros substanciais impostos pela Constituição da República.

15. Busca-se o reconhecimento de que os mecanismos atualmente disponíveis ao Estado brasileiro revelam-se estruturalmente insuficientes para assegurar a proteção efetiva do interesse nacional diante de operações econômicas contemporâneas, marcadas por elevada sofisticação societária e financeira, capazes de produzir, direta ou indiretamente, alterações relevantes de controle econômico sobre ativos minerais estratégicos. A insuficiência aqui

apontada não é meramente normativa, tampouco se limita à ausência formal de competências administrativas, mas manifesta-se na inexistência de procedimentos decisórios dotados de densidade material adequada, capazes de submeter tais operações a análise estratégica qualificada, compatível com a centralidade constitucional atribuída à exploração mineral no interesse nacional (art. 176, §1º, da CRFB/1988).

16. A gravidade da controvérsia revela-se ainda mais acentuada no contexto contemporâneo de reconfiguração geopolítica, econômica e tecnológica das cadeias produtivas globais, no qual os chamados minerais críticos e estratégicos — com destaque para as terras raras — assumiram papel central como insumos indispensáveis ao desenvolvimento tecnológico, à soberania industrial, à segurança econômica e à autonomia nacional. Nesse cenário, a exploração de tais recursos não pode ser reduzida à lógica ordinária de mercado, sob pena de esvaziamento do núcleo material da soberania e de comprometimento duradouro da capacidade estatal de formular e executar políticas públicas estratégicas.

17. A presente arguição toma como paradigma concreto operações societárias relacionadas ao empreendimento minerário desenvolvido pela empresa Serra Verde Pesquisa e Mineração Ltda., voltado à exploração de terras raras no Município de Minaçu/GO, empreendimento cuja relevância estratégica extrapola em muito os limites locais ou empresariais.

18. O caso serve de modelo para evidenciar o modo pelo qual a arquitetura institucional vigente permite a consolidação de operações capazes de produzir efeitos estratégicos relevantes sem que haja exame suficientemente rigoroso acerca de seus impactos sobre o interesse nacional, a soberania tecnológica e a agregação de valor no território brasileiro.

19. Todavia, o preceito constitucional violado submetido a esta Corte transcende o referido empreendimento específico. Discute-se, em realidade, a suficiência — ou insuficiência — estrutural do modelo normativo e administrativo brasileiro para exercer controle material efetivo sobre operações que, embora juridicamente estruturadas como

negócios privados, produzem efeitos econômicos equivalentes à transferência estratégica de controle sobre bens públicos de elevada relevância constitucional.

20. O objeto da presente arguição consiste, assim, na aferição da conformidade constitucional desse modelo institucional à luz dos deveres estatais de proteção do patrimônio mineral estratégico da União, bem como na necessidade de recomposição da força normativa da Constituição em um domínio no qual a omissão ou a atuação meramente formal do Estado pode gerar danos sistêmicos de difícil ou impossível reversão.

IV – DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

21. Nos termos do art. 102, §1º, da Constituição da República e da Lei nº 9.882/1999, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental destina-se à prevenção ou reparação de lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. Trata-se de instrumento de controle concentrado vocacionado à tutela de atos normativos nos quais a desconformidade não se manifesta, necessariamente, por meio de um único ato normativo ou administrativo isolado, mas pode decorrer também omissões parciais ou práticas estatais reiteradas que, consideradas em conjunto, produzem violação relevante e persistente à ordem constitucional.

22. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o cabimento da ADPF extrapola hipóteses tradicionais de conflito normativo abstrato, alcançando, de forma legítima, controvérsias constitucionais de natureza estrutural, caracterizadas por omissões normativas parciais, proteção estatal insuficiente e lesões decorrentes de complexos normativo-administrativos disfuncionais. Exemplos que retratam esse tipo de controle são as ADPFs 347, 635 e 760.

23. Nessas situações, o que se submete ao controle jurisdicional não é apenas a validade formal de determinado ato, mas a adequação constitucional do próprio funcionamento

institucional do Estado frente a deveres fundamentais de proteção, promoção e garantia de valores constitucionais sensíveis.

24. É exatamente nesse enquadramento que se insere a controvérsia ora submetida à apreciação deste Supremo Tribunal Federal. O que se questiona é a suficiência constitucional do quadro institucional vigente para assegurar a concretização adequada de comandos constitucionais expressos e implícitos que impõem ao Estado deveres positivos de proteção em matéria de exploração de recursos minerais estratégicos pertencentes à União.

25. Discute-se, em essência, a capacidade do modelo normativo e administrativo brasileiro de realizar, de modo efetivo e material, a tutela de valores da Constituição da República, tais como a **soberania nacional, o interesse nacional na exploração mineral, a proteção do patrimônio estratégico público, a conformação da ordem econômica segundo parâmetros constitucionais e a preservação da soberania tecnológica nacional**. A insuficiência de mecanismos estatais aptos a submeter operações economicamente relevantes a controle estratégico compatível com tais valores configura hipótese típica de proteção deficiente, a atrair a incidência da ADPF como meio idôneo de recomposição da força normativa da Constituição.

26. Nesse contexto, o cabimento da presente arguição revela-se necessário, a fim de garantir mecanismos estatais aptos a realizar o controle de bens estratégicos à União. A persistência de um estado de desconformidade institucional, no qual decisões administrativas de elevado impacto estratégico são tomadas sem a devida incorporação dos parâmetros constitucionais que regem a exploração de bens da União, compromete a efetividade de preceitos fundamentais e legitima a atuação desta Corte em sede de controle concentrado.

27. A ADPF apresenta-se, assim, como instrumento constitucional apropriado para proteger os preceitos fundamentais, sobretudo a soberania nacional, assegurando que o

exercício da função administrativa se submeta, em sua inteireza, às exigências materiais da Constituição da República.

V – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

28. O quadro de violação normativa-administrativa ora apresentado configura violação direta e indireta a um conjunto de preceitos fundamentais, cuja observância é indispensável à conformação constitucional do regime de exploração de recursos minerais estratégicos pertencentes à União. A desconformidade constitucional apontada não decorre de afronta isolada ou episódica a dispositivos constitucionais específicos, mas da erosão progressiva da força normativa de princípios estruturantes que, considerados de forma sistemática, impõem ao Estado deveres positivos de proteção, controle e orientação estratégica da atividade minerária no interesse nacional.

a) Soberania nacional (art. 1º, I, da Constituição)

29. Em primeiro lugar, resta comprometido o princípio da soberania nacional, consagrado no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal. A soberania, em sua acepção constitucional contemporânea, não se limita à dimensão territorial ou político-formal, mas compreende a capacidade efetiva do Estado de exercer controle estratégico sobre recursos e ativos essenciais à autonomia econômica, tecnológica e decisória da Nação.

30. No presente contexto fático, a ausência de mecanismos materiais aptos a submeter operações societárias relevantes a escrutínio estratégico compatível com a centralidade dos minerais críticos, especialmente terras raras, fragiliza a capacidade do Estado brasileiro de preservar sua autonomia diante de dinâmicas econômicas e geopolíticas. A omissão estatal, nesse cenário, produz efeito material equivalente à renúncia indireta de soberania sobre bens constitucionalmente qualificados como estratégicos.

b) Desenvolvimento nacional (art. 3º, II)

31. Essa violação projeta-se, de forma indissociável, sobre o objetivo fundamental do desenvolvimento nacional, previsto no art. 3º, inciso II, da Constituição. O desenvolvimento constitucionalmente almejado não se confunde com mera expansão econômica quantitativa, mas pressupõe a construção de bases produtivas, tecnológicas e científicas autônomas, capazes de sustentar crescimento de longo prazo com redução de dependências estruturais externas.

32. Tal objetivo inclui a exploração de minerais estratégicos, insumos essenciais às cadeias tecnológicas contemporâneas. Não à toa a Carta Magna garantiu a proteção especial à lavra de minerais. Com efeito, a inexistência de controle estatal material sobre operações capazes de deslocar o centro decisório desses ativos para fora do território nacional compromete a possibilidade de agregação de valor interno, de fortalecimento industrial e de incorporação tecnológica, frustrando, assim, o objetivo constitucional de desenvolvimento nacional.

c) Ordem econômica orientada pelo interesse nacional (art. 170)

33. Também resulta violada a ordem econômica nacional, delineada no art. 170 da Constituição da República, a qual se orienta expressamente pela valorização do trabalho humano e pela livre iniciativa, mas sempre subordinadas à realização do interesse nacional.

34. A Constituição não consagrou um modelo de *laissez-faire* absoluto, especialmente em domínios que envolvem bens públicos estratégicos. Ao contrário, estruturou uma ordem econômica orientada ao desenvolvimento nacional, na qual a atuação do Estado é exigida quando necessária à preservação de interesses fundamentais da coletividade.

35. No caso em exame, a submissão da exploração mineral estratégica à lógica ordinária de mercado, sem filtros institucionais capazes de avaliar impactos concorrenciais, tecnológicos e geopolíticos, desnatura o próprio sentido constitucional da ordem econômica, convertendo-a em instrumento de vulnerabilização estrutural do interesse nacional.

d) Proteção do patrimônio estratégico nacional (arts. 1º, 3º, 170 e 176)

36. A partir de uma leitura sistemática dos arts. 1º, 3º, 170 e 176 da Constituição da República, extrai-se, ainda, o preceito fundamental da proteção do patrimônio estratégico nacional. Os recursos minerais pertencentes à União não constituem simples ativos econômicos disponíveis à livre disposição do mercado, mas integram o patrimônio público estratégico, cuja gestão exige racionalidade constitucional qualificada.

37. O contexto fático ora retratado pelas operações societárias envolvendo empreendimentos minerários estratégicos, como no caso paradigmático da exploração de terras raras, demonstra que a ausência de mecanismos estatais adequados de motivação, controle e condicionamento estratégico permite a progressiva transferência indireta de controle econômico sobre bens públicos sensíveis, sem contrapartidas institucionais compatíveis com sua natureza constitucional.

e) Dever constitucional de exploração mineral no interesse nacional (art. 176, §1º)

38. Por fim, há violação direta ao dever constitucional específico de exploração dos recursos minerais no interesse nacional, consagrado expressamente no art. 176, §1º, da Constituição da República. Trata-se de norma que não se satisfaz com a mera observância de requisitos formais de autorização ou concessão administrativa. **O comando constitucional exige que a pesquisa e a lavra de recursos minerais sejam orientadas por juízo substantivo acerca da compatibilidade das operações envolvidas com o interesse nacional, o que abrange, necessariamente, a avaliação de impactos sobre soberania tecnológica, segurança econômica, desenvolvimento industrial e controle estratégico de cadeias produtivas sensíveis.**

39. **A omissão da União em estruturar e aplicar mecanismos aptos a realizar esse juízo material configura violação de preceito fundamental, por tornar inócua a própria finalidade normativa do dispositivo constitucional.**

40. Dessa forma, o quadro normativo-administrativo de omissão compromete, de modo sistêmico, a efetividade de preceitos fundamentais que estruturam a relação entre soberania, desenvolvimento, ordem econômica e exploração de recursos minerais estratégicos. A situação fática, longe de ser contingencial, evidencia risco consistente de consolidação de danos estruturais à capacidade estatal de tutela do patrimônio mineral da União, legitimando a intervenção desta Corte para recomposição da força normativa da Constituição.

VI – DO REGIME CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS MINERAIS

41. A Constituição da República institui regime jurídico constitucionalmente qualificado para os recursos minerais, afastando-os, de modo deliberado, do tratamento conferido aos bens econômicos ordinários submetidos exclusivamente às dinâmicas da livre iniciativa e do mercado.

42. Dispõe o art. 176: *“As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”*.

43. O §1º do mesmo dispositivo estabelece: *“A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”*.

44. O art. 176 do texto constitucional estabelece, de forma inequívoca, que **as jazidas, em lavra ou não, e os demais recursos minerais pertencem à União**, o que revela opção expressa do constituinte por submeter tais bens a um estatuto jurídico especial, marcado

pela indisponibilidade relativa e pela submissão a finalidades públicas constitucionalmente definidas.

45. A titularidade pública dos recursos minerais não constitui dado meramente patrimonial ou simbólico. Trata-se de elemento do regime constitucional da mineração, que condiciona toda a disciplina normativa e administrativa do setor à realização de interesses públicos qualificados.

46. O §1º do art. 176 explicita essa diretriz ao estabelecer que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser realizadas **mediante autorização ou concessão da União, e sempre no interesse nacional**. O interesse nacional, nesse contexto, não pode ser lido como fórmula retórica ou cláusula genérica destituída de conteúdo normativo, mas como verdadeiro critério constitucional de orientação material da atuação administrativa.

47. E mais, o §3º dispõe: *“A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente”*. Ora, a venda de uma empresa estratégica que explora minerais tão estratégicos na fabricação de materiais de alta tecnologia certamente concederá o poder de exploração de bem público federal a empresa estrangeira.

48. Dessa transação decorre que a exploração mineral não se submete a uma lógica de neutralidade econômica ou de deferência acrítica às decisões privadas. Ao contrário, a Constituição exige que o Estado exerça função ativa de conformação, supervisão e controle estratégico das atividades minerárias, sobretudo quando envolvem recursos dotados de elevada relevância econômica, tecnológica e geopolítica.

49. Nesses casos, a vinculação da exploração mineral ao interesse nacional impõe ao Estado o dever de considerar impactos de médio e longo prazo sobre autonomia industrial, soberania tecnológica, segurança econômica e capacidade de formulação de políticas públicas estratégicas. A leitura restritiva do art. 176, voltada apenas à formalidade da

outorga administrativa, esvazia a racionalidade do regime constitucional e compromete sua efetividade.

50. O contexto fático revelado nos autos evidencia, todavia, que o modelo normativo-administrativo atualmente vigente não assegura a realização desses comandos constitucionais em sua plenitude. A consolidação de operações societárias complexas, capazes de alterar substancialmente, ainda que de forma indireta, o controle econômico de empreendimentos minerários estratégicos, ocorre sem a demonstração de que tenha sido realizado juízo acerca de sua compatibilidade com o interesse nacional.

51. Em síntese, a violação aos preceitos apontados não decorre da inexistência de normas formais sobre a matéria, mas da incapacidade do modelo institucional vigente de realizar, de forma efetiva, o regime constitucional especial delineado pelo art. 176 da Constituição, o que legitima a intervenção desta Corte para reafirmação da força normativa do texto constitucional.

VII – DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT) E DO RISCO SISTÊMICO

52. A doutrina da vedação à proteção deficiente (*Untermassverbot*), incorporada ao direito constitucional contemporâneo e acolhida pela jurisprudência desta Corte, impõe ao poder público a obrigação de adotar medidas normativas, administrativas e institucionais minimamente adequadas e eficazes para a tutela de bens e valores constitucionalmente relevantes, vedando não apenas excessos estatais, mas também omissões ou atuações meramente formais que esvaziem a força normativa da Constituição.

53. No âmbito da exploração de recursos minerais estratégicos pertencentes à União, esse dever de proteção assume especial intensidade. A Constituição exige atuação positiva do Estado para assegurar que a pesquisa e a lavra de recursos minerais se deem efetivamente no interesse nacional, com observância dos valores da soberania, do

desenvolvimento, da ordem econômica constitucional e da proteção do patrimônio estratégico público.

54. No caso presente, embora exista arcabouço normativo formal regulando a atividade minerária, o modelo normativo-administrativo vigente revela-se materialmente insuficiente diante da crescente complexidade das operações econômicas complexas.

55. As operações societárias complexas de modo a produzir, direta ou indiretamente, alterações substanciais de controle econômico sobre empreendimentos minerários estratégicos escapam, na prática, a um controle estatal compatível com sua relevância constitucional. A insuficiência não reside na ausência absoluta de regulação, mas na incapacidade do sistema institucional de realizar juízo estratégico substancial sobre os efeitos concretos dessas operações.

56. Essa lacuna institucional é particularmente grave quando considerada à luz do contexto fático que envolve a exploração de minerais críticos e estratégicos, como as terras raras, ativa considerado estratégico no mundo contemporâneo.

57. A proteção insuficiente manifesta-se, de forma concreta, na ausência de procedimentos decisórios que assegurem, entre outros aspectos, a realização de análise estratégica do interesse nacional; o controle de alterações indiretas ou disfarçadas de controle econômico; a avaliação dos impactos tecnológicos e industriais das operações envolvidas; a proteção de cadeias produtivas estratégicas; e a preservação da soberania tecnológica nacional.

58. Dessa forma, a vedação à proteção insuficiente impõe o reconhecimento de que o Estado brasileiro deixou de cumprir seus deveres positivos de tutela do interesse nacional na exploração de recursos minerais estratégicos. A mera existência de normas formais ou de procedimentos administrativos genéricos não satisfaz o parâmetro constitucional de proteção exigido, quando se está diante de bens públicos dotados de centralidade estratégica para a soberania e o desenvolvimento do País.

59. A situação descrita legitima a atuação desta Corte em sede de controle concentrado, não para substituir o administrador em escolhas discricionárias legítimas, mas para afirmar parâmetros constitucionais mínimos de proteção que devem informar o desenho e a atuação do aparato estatal.

60. A permanência do contexto fático projeta risco sistêmico concreto à ordem constitucional, na medida em que permite a progressiva consolidação de operações econômicas capazes de retirar controle econômico sobre ativos minerais estratégicos pertencentes à União.

61. O risco sistêmico manifesta-se, ainda, pela possibilidade de efeitos de irreversibilidade. Uma vez consolidadas a alteração de controle econômico, especialmente em cadeias produtivas de alta tecnologia, a recomposição posterior da capacidade decisória estatal torna-se extremamente onerosa ou, em certos casos, inviável.

62. Além disso, deve-se considerar a dependência tecnológica, a perda de agregação de valor interno e o deslocamento de centros decisórios estratégicos produzem efeitos que extrapolam ciclos econômicos e governos, afetando estruturalmente o projeto constitucional de desenvolvimento nacional.

63. Diante desse cenário, a inércia institucional assume caráter agravado. A omissão estatal em estruturar mecanismos adequados de controle perpetua a insuficiência de proteção já identificada e amplia o risco de esvaziamento da indústria nacional.

VIII – DA MEDIDA LIMINAR

64. Estão presentes, no caso em exame, os pressupostos constitucionais e legais para a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999. A urgência do provimento jurisdicional decorre da necessidade de prevenir a consolidação de quadro institucional incompatível com a Constituição da República, diante do risco concreto de que

operações envolvendo ativos minerais estratégicos de titularidade da União produzam efeitos irreversíveis antes do pronunciamento definitivo desta Corte.

65. O *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado no fato de que os recursos minerais da União condicionam sua exploração ao interesse nacional (art. 176, §1º), inserindo-a no campo de proteção de valores estruturantes da Constituição, como a soberania, o desenvolvimento nacional e a ordem econômica constitucionalmente orientada. A leitura sistemática desses dispositivos, aliada à doutrina da vedação à proteção insuficiente, revela a plausibilidade da alegação de que o modelo normativo e regulatório vigente se mostra materialmente inadequado para realizar os deveres constitucionais de proteção impostos ao Estado.

66. O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se de forma ainda mais evidente. A continuidade da atuação administrativa sob o atual quadro institucional permite que operações societárias complexas, envolvendo minerais críticos e estratégicos sejam concluídas e consolidadas sem controle estatal material compatível com sua relevância constitucional. Uma vez efetivadas, tais operações podem produzir efeitos de difícil ou impossível reversão, seja pela consolidação de estruturas de controle econômico, seja pela inserção definitiva desses ativos em cadeias produtivas externas, com deslocamento dos centros decisórios estratégicos para fora do país.

67. O risco que se busca evitar não é meramente econômico ou patrimonial, mas constitucional. Trata-se da possibilidade concreta de erosão progressiva da soberania tecnológica, da autonomia industrial e da capacidade do Estado brasileiro de orientar, no longo prazo, a exploração de bens públicos estratégicos segundo o interesse nacional. A demora na atuação jurisdicional pode converter a omissão institucional atualmente verificada em dano estrutural consumado, tornando ineficaz eventual decisão de mérito e frustrando a função preventiva própria da ADPF.

68. Nesse contexto, a medida liminar não se apresenta como antecipação indevida do mérito, mas como providência necessária à preservação da utilidade do julgamento final e

à proteção mínima dos preceitos fundamentais envolvidos. A concessão da liminar se faz necessária para que a União Federal e a Agência Nacional de Mineração (ANM) apresentem os processos administrativos; atos de anuência; pareceres técnicos; manifestações jurídicas; notas técnicas; documentos relacionados a operações societárias envolvendo empreendimento da Serra Verde Pesquisa e Mineração Ltda e a empresa estrangeira *USA Rare Earth*; que a ANM apresente manifestação técnica específica acerca da análise do interesse nacional; dos impactos tecnológicos; da soberania econômica; da proteção de cadeias produtivas estratégicas; das avaliações concorrenciais realizadas no âmbito da referida operação.

69. Subsidiariamente, caso constatada insuficiência relevante de fundamentação estratégica, suspensão dos efeitos dos atos administrativos relacionados às operações questionadas até reavaliação administrativa adequada.

70. Diante da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão da medida cautelar revela-se adequada como instrumento de contenção de riscos sistêmicos e de preservação do patrimônio mineral estratégico da União.

IX – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

- a) O recebimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
- b) A citação dos requeridos, na forma do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 238 do CPC, para que apresentem resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) A concessão de medida liminar para determinar: que a União Federal e a Agência Nacional de Mineração apresentem os processos administrativos; atos de anuência; pareceres técnicos; manifestações jurídicas; notas técnicas; documentos relacionados a operações societárias envolvendo empreendimento da Serra Verde Pesquisa e Mineração Ltda e a empresa estrangeira *USA Rare Earth*; que a ANM apresente manifestação técnica específica acerca da análise do interesse nacional;

- dos impactos tecnológicos; da soberania econômica; da proteção de cadeias produtivas estratégicas; das avaliações concorrenciais realizadas no âmbito da referida operação;
- d) Subsidiariamente, caso constatada insuficiência relevante de fundamentação estratégica, suspensão dos efeitos dos atos administrativos relacionados às operações questionadas até reavaliação administrativa adequada;
- e) No mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente arguição para: reconhecer a existência de quadro normativo-regulatório caracterizado por proteção insuficiente do interesse nacional relativamente a ativos minerais estratégicos; conferir interpretação conforme à Constituição ao regime jurídico minerário brasileiro, para reconhecer obrigatoriedade constitucional de controle material efetivo sobre operações capazes de produzir alteração substancial de controle econômico sobre ativos minerais estratégicos; determinar à União Federal e à ANM adoção de mecanismos regulatórios e procedimentais compatíveis com os parâmetros constitucionais reconhecidos nesta decisão; caso constatadas irregularidades relevantes ou ausência de motivação constitucionalmente adequada, declarar nulidade de atos administrativos eventualmente relacionados às operações impugnadas.

Por fim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

**Wederson Advíncula
Siqueira**

OAB/MG 102.533

OAB/DF 54. 245

**Mateus de Moura Lima
Gomes**

OAB/MG 105.880

Júlia Garcia Resende Costa

Amanda Castro Nehme

